

DECISÃO N° 2965113, DE 15 DE MAIO DE 2024

Processo nº 25741.016735/2022-26

AIS nº 0141330229 - PA - FLORIANÓPOLIS - SC

Autuada: TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A

A empresa **TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A** foi autuada em 07/01/2022 pela ausência de Boas Práticas na prestação dos serviços de limpeza e desinfecção de superfícies nas instalações aeroportuárias, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 14/01/2022 (fls. 05/06), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 0363364/22-6), conforme resultado do fluxo de tramitação do Datavisa (SEI 2965105), alegando, em suma, que crê que houve tão somente um mal entendido, uma vez que receberam inicialmente a informação de que tratava-se de solicitação para uma limpeza rotineira na sala da ANVISA, não entendendo que se tratava de uma desinfecção. Relata que, imediatamente após o ocorrido, foi realizada a desinfecção, de acordo com o Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD, com utilização completa do kit de desinfecção. Afirma ter sido um erro pontual e, diante disso, implantou um plano de ação, com o intuito de garantir que não volte a acontecer, além de treinamentos periódicos. Requer a insubsistência do AIS, ou caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 24/02/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que o próprio servidor autuante acionou o plantonista da empresa Floripa AirPort, que atualmente administra o aeroporto internacional Hercílio Luz em Florianópolis, o qual, diante das informações passadas pela ANVISA, comunicou e solicitou a presença da equipe da prestadora de serviços contratada pelo aeroporto. Esclarece que foi relatado ao supervisor do aeroporto toda a situação, expondo a necessidade de se realizar uma desinfecção das superfícies do

referido posto, no qual permaneceu uma passageira que havia testado positivo para COVID-19. Assevera que a funcionária designada para realizar os procedimentos de desinfecção solicitados não tinha os EPIs completos exigidos na legislação sanitária e também no Quadro 1 da NOTA TÉCNICA nº 222/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRES/ANVISA. Salienta, ainda, que os produtos a serem utilizados nos processos de desinfecção (Álcool 70%) nas instalações físicas da sala da ANVISA não foram indicados no plano de limpeza apresentado e, os produtos saneantes fracionados e acondicionados em borrifadores não apresentavam nenhuma identificação acerca da natureza e características dos produtos utilizados, conforme registros fotográficos anexados ao presente processo.

Alega que a conduta da Autuada demonstra verdadeiro descaso, desorganização e falta de zelo em relação à prestação dos serviços no terminal aeroportuário, considerando que o serviço prestado pela Autuada expõe todos os viajantes, usuários e visitantes, bem como, trabalhadores de empresas e órgãos públicos que atuam no Aeroporto Internacional de Florianópolis/SC ao risco de contágio do Coronavírus. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 68/71).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, os documentos de fls. 07/09, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção de superfícies, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente. Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e

descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprido ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 76), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 82) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 71).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/05/2024, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2965113** e o código CRC **CF81C613**.
